



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 1.213, DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 787, de 2009, do senador Magno Malta, que obriga as concessionárias de energia elétrica a instalar, sem ônus adicional, relógios de dupla tarifação para produtores rurais.

RELATORA: Senadora KÁTIA ABREU

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o PDS nº 787, de 2009, de autoria do Senador Magno Malta, que *obriga as concessionárias de energia elétrica a instalar, sem ônus adicional, relógios de dupla tarifação para produtores rurais.*

A proposição está estruturada sob a forma de dois artigos. O primeiro deles susta os efeitos do art. 4º da Resolução Normativa nº 207, de 2006, da Aneel. O art. 2º determina que o Decreto Legislativo entre em vigor na data de sua publicação.

A matéria foi lida em plenário no dia 24 de setembro de 2009 e remetida à CCJ.

II – ANÁLISE

O PDS nº 787, de 2009, visa à suspensão da aplicação do art. 4º da Resolução Normativa nº 207, de 9 de janeiro de 2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

Ao sustar a aplicação do dispositivo citado, por consequência, a proposição obriga as empresas concessionárias da distribuição de energia elétrica a instalar, sem ônus adicional, relógios de dupla tarifação para produtores rurais.

A Resolução Normativa de que trata o PDS nº 787, de 2009, estabelece os procedimentos para aplicação de descontos especiais na tarifa de fornecimento relativa ao consumo de energia elétrica nas atividades de irrigação e aquicultura.

As tarifas, em geral, são cobradas por concessionárias ou permissionárias de serviços públicos. Embora o serviço público de distribuição de energia seja de competência federal, o controle acionário das empresas que prestam o serviço pode ser privado, federal, estadual ou municipal. Visando à justa remuneração do capital, ao melhoramento e à expansão dos serviços, as tarifas devem assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do respectivo contrato.

Cabe à Aneel estabelecer tarifas que assegurem ao consumidor o pagamento de um valor justo, mas é importante enfatizar que esse valor deve, também, garantir o equilíbrio econômico-financeiro da concessionária de distribuição. Tal garantia permite que a concessionária possa oferecer um serviço confiável, de qualidade e com a necessária continuidade.

Ainda assim, não nos parece razoável o disposto no art. 4º da Resolução Normativa nº 207, de 2006, da Aneel. Segundo o dispositivo, os custos referentes à instalação dos equipamentos necessários para a medição e controle da energia e, portanto, para aplicação de descontos especiais na tarifa referentes ao consumo nas atividades de irrigação e aquicultura, são de responsabilidade do consumidor interessado.

Nesse contexto, a justificação apresentada no PDS nº 787, de 2009, realça o caráter reparador da proposição. O autor considera que, ao exigir que irrigantes e aquicultores paguem pelo medidor, o art. 4º da Resolução Normativa nº 207, de 2006, da Aneel, prejudica os produtores rurais, sobretudo aqueles que não conseguem pagar pelos relógios de dupla tarifação. Estamos de acordo com tais ponderações.

A justificação enfatiza, ainda, que, embora o art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, permita que seja concedido o desconto às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, em nenhum momento, a Aneel é autorizada a transferir o ônus da instalação do equipamento de medição para o consumidor. Efetivamente, o dispositivo citado restringe-se a estabelecer o horário compreendido entre 21h30 e 6h00 do dia seguinte para a concessão dos descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras que desenvolvam atividade de irrigação.

De fato, o art. 4º da Resolução Normativa nº 207, de 2006, da Aneel, exorbita as competências do órgão regulador. Conforme apresentado na justificação do PDS nº 787, de 2009, o art. 25 da Lei nº 10.438, de 2002, concede o desconto às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, mas não autoriza a Aneel a transferir para o consumidor o ônus da instalação do respectivo equipamento de medição.

O PDS nº 787, de 2009, ao estabelecer a sustação dos efeitos desse dispositivo, por consequência, conforme já apontado, obriga as concessionárias a instalar, sem qualquer ônus adicional, os medidores de dupla tarifação para os irrigantes e aquicultores.

É certo que tal isenção será repassada para a tarifa que os consumidores da concessionária, em geral, pagarão. Isso se deve ao fato de que à Aneel cabe estabelecer tarifas que assegurem o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos firmados pela concessionária de distribuição, como dito anteriormente.

Entretanto, a proposição não provocará alterações expressivas nas tarifas cobradas por uma determinada concessionária ou permissionária – que, inclusive, pode não possuir qualquer projeto de irrigação ou de aquicultura em sua rede. Ainda que não seja nulo, esse repasse deverá situar-se em uma faixa de impacto muito pouco significativo sobre as tarifas.

Portanto, no mérito, a proposição mostra-se adequada no sentido de fazer prevalecer o espírito da Lei nº 10.438, de 2002. Não há sustentação razoável para uma medida que prejudica os produtores rurais, especialmente aqueles que sofrem as consequências da falta de condições financeiras.

A constitucionalidade da proposição é assegurada pelo disposto no art. 49, V, da Constituição Federal, que define a competência exclusiva do Congresso Nacional para *sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa*.

Não se constata vício de iniciativa no PDS nº 787, de 2009, que se mostra adequado à juridicidade e à boa técnica legislativa, com exceção da redação da ementa. Note-se que, a rigor, o texto do PDS não obriga as concessionárias de energia elétrica a instalar, sem ônus adicional, relógios de dupla tarifação para produtores rurais. Não o faz e nem poderia fazê-lo, por não se tratar de proposição adequada para tal fim.

Cabe observar que, durante a tramitação nesta Casa do PDS nº 787, de 2009, a Resolução Normativa nº 207, de 2006 foi revogada pelo art. 226 da Resolução Normativa nº 414, de 2010. Todavia, o *caput* e o parágrafo 1º, com a retificação feita pela Resolução Normativa nº 418, de 2010, não deixa dúvidas quanto a quem a Agência atribui a responsabilidade pelos custos dos equipamentos. O texto do artigo estabelece que tanto o medidor quanto os demais equipamentos de medição devem ser fornecidos e instalados pela distribuidora, às suas expensas, exceto quando previsto o contrário em legislação específica.

Alem disso, impõe-se que os custos referentes à aquisição e instalação dos equipamentos apropriados para medição e controle da energia a ser consumida na irrigação vinculada à atividade de agropecuária e à aquicultura sejam de responsabilidade do interessado.

Como se vê, mantém-se na norma infralegal dispositivo semelhante ao que originalmente se procurava sustar por meio do PDS nº 787, de 2009. Portanto, o dispositivo a ser sustado pelo PDS sob análise precisa ser atualizado.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do PDS nº 787, de 2009, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº 1 – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PDS nº 787, de 2009

Susta os efeitos do § 1º do artigo 73 da Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos do § 1º do artigo 73 da Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 30 de outubro de 2013.

Senador José de Lira, Presidente

Senadora, Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PDS Nº 787 DE 2009

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 31/10/2013, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:	<i>Senador José Pimentel</i>
RELATOR:	<i>Senador José Pimentel</i>
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB, PSOL)	
JOSÉ PIMENTEL	1. ANGELA PORTELA
ANA RITA	2. LÍDICE DA MATA
PEDRO TAQUES	3. JORGE VIANA
ANIBAL DINIZ	4. ACIR GURGACZ
ANTONIO CARLOS VALADARES	5. WALTER PINHEIRO
INÁCIO ARRUDA	6. RODRIGO ROLLEMBERG
EDUARDO LOPES	7. HUMBERTO COSTA
RANDOLFE RODRIGUES	8. LINDBERGH FARIAS
EDUARDO SUPLICY	9. WELLINGTON DIAS
BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PSD, PV)	
EDUARDO BRÁGA	1. CIRO NOGUEIRA
VITAL DO RÉGO	2. ROBERTO REQUIÃO
PEDRO SIMON	3. RICARDO FERRAÇO
SÉRGIO SOUZA	4. CLÉSIO ANDRADE
LUIZ HENRIQUE	5. VALDIR RAUPP
EUNÍCIO OLIVEIRA	6. BENEDITO DE LIRA
FRANCISCO DORNELLES	7. PAULO DAVIM
SÉRGIO PETECÃO	8. KÁTIA ABREU
ROMERO JUCÁ	9. LOBÃO FILHO
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	
AÉCIO NEVES	1. LÚCIA VÂNIA
CÁSSIO CUNHA LIMA	2. FLEXA RIBEIRO
ALVARO DIAS	3. CÍCERO LUCENA
JOSÉ AGRIPIÑO	4. PAULO BAUER
ALOYSIO NUNES FERREIRA	5. CYRO MIRANDA
BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PR, PSC/PPL)	
ARMANDO MONTEIRO	1. GIM
MOZARILDO CAVALCANTI	2. EDUARDO AMORIM
MAGNO MALTA	3. BLAIRO MAGGI
ANTONIO CARLOS RODRIGUES	4. ALFREDO NASCIMENTO

autor →

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

LEI N° 10.438, DE 26 DE ABRIL DE 2002.

Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 5.899, de 5 de julho de 1973, nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências.

Art. 25. Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive Cooperativas de Eletrificação Rural, serão concedidos ao consumo que se verifique na atividade de irrigação e aquicultura desenvolvida em um período diário contínuo de 8h30m (oito horas e trinta minutos) de duração, facultado ao concessionário ou permissionário de serviço público de distribuição de energia elétrica o estabelecimento de escalas de horário para início, mediante acordo com os consumidores, garantido o horário compreendido entre 21h30m (vinte e uma horas e trinta minutos) e 6h (seis horas) do dia seguinte. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA (CCJ), sobre o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 787, de 2009, que *obriga as concessionárias de energia elétrica a instalar, sem ônus adicional, relógios de dupla tarifação para produtores rurais.*

RELATORA: Senadora **KÁTIA ABREU**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o PDS nº 787, de 2009, de autoria do Senador Magno Malta, com o fim da suspensão da aplicação do art. 4º da Resolução Normativa nº 207, de 9 de janeiro de 2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

A proposição está estruturada sob a forma de dois artigos. O primeiro deles susta os efeitos do art. 4º da Resolução Normativa nº 207, de 2006, da Aneel. O art. 2º determina que o Decreto Legislativo entre em vigor na data de sua publicação.

A matéria foi lida em plenário no dia 24 de setembro de 2009 e remetida à CCJ.

II – ANÁLISE

O PDS nº 787, de 2009, visa à suspensão da aplicação do art. 4º da Resolução Normativa nº 207, de 9 de janeiro de 2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

Ao sustar a aplicação do dispositivo citado, por consequência, a proposição obriga as empresas concessionárias da distribuição de energia elétrica a instalar, sem ônus adicional, relógios de dupla tarifação para produtores rurais.

A Resolução Normativa de que trata o PDS nº 787, de 2009, estabelece os procedimentos para aplicação de descontos especiais na tarifa de fornecimento relativa ao consumo de energia elétrica nas atividades de irrigação e aquicultura.

As tarifas, em geral, são cobradas por concessionárias ou permissionárias de serviços públicos federais, estaduais ou municipais. Visando à justa remuneração do capital, ao melhoramento e à expansão dos serviços, as tarifas devem assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do respectivo contrato.

Cabe à Aneel estabelecer tarifas que assegurem ao consumidor o pagamento de um valor justo, mas é importante enfatizar que esse valor deve, também, garantir o equilíbrio econômico-financeiro da concessionária de distribuição. Tal garantia permite que a concessionária possa oferecer um serviço confiável, de qualidade e com a necessária continuidade.

Ainda assim, não nos parece razoável o disposto no art. 4º da Resolução Normativa nº 207, de 2006, da Aneel. Segundo o dispositivo, os custos referentes à instalação dos equipamentos necessários para a medição e controle da energia e, portanto, para aplicação de descontos especiais na tarifa referentes ao consumo nas atividades de irrigação e aquicultura, são de responsabilidade do consumidor interessado.

Nesse contexto, a justificação apresentada no PDS nº 787, de 2009, realça o caráter reparador da proposição. O autor considera que, ao exigir que irrigantes e aquicultores paguem pelo medidor, o art. 4º da Resolução Normativa nº 207, de 2006, da Aneel, prejudica os produtores rurais, sobretudo aqueles que não conseguem pagar pelos relógios de dupla tarifação. Estamos de acordo com tais ponderações.

A justificação enfatiza, ainda, que, embora o art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, permita que seja concedido o desconto às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, em nenhum momento, a Aneel é autorizada a transferir o ônus da instalação do equipamento de medição para o consumidor. Efetivamente, o dispositivo citado restringe-se a estabelecer o horário compreendido entre 21h30 e 6h00 do dia seguinte para a concessão dos descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras que desenvolvam atividade de irrigação.

De fato, o art. 4º da Resolução Normativa nº 207, de 2006, da Aneel, exorbita as competências do órgão regulador. Conforme apresentado na justificação do PDS nº 787, de 2009, o art. 25 da Lei nº 10.438, de 2002, concede o desconto às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, mas não autoriza a Aneel a transferir para o consumidor o ônus da instalação do respectivo equipamento de medição.

O PDS nº 787, de 2009, ao estabelecer a sustação dos efeitos desse dispositivo, por consequência, conforme já apontado, obriga as concessionárias a instalar, sem qualquer ônus adicional, os medidores de dupla tarifação para os irrigantes e aquicultores.

É certo que tal isenção será repassada para a tarifa que os consumidores da concessionária, em geral, pagarão. Isso se deve ao fato de que à Aneel cabe estabelecer tarifas que assegurem o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos firmados pela concessionária de distribuição, como dito anteriormente.

Entretanto, a proposição não provocará alterações expressivas nas tarifas cobradas por uma determinada concessionária – que, inclusive, pode não possuir qualquer projeto de irrigação ou de aquicultura em sua rede. Ainda que não seja nulo, esse repasse deverá situar-se em uma faixa de impacto muito pouco significativo sobre as tarifas.

Portanto, no mérito, a proposição mostra-se adequada no sentido de fazer prevalecer o espírito da **Lei nº 10.438, de 2002**. Não há sustentação razoável para uma medida que prejudicam os produtores rurais, especialmente aqueles que sofrem as consequências da falta de condições financeiras.

A constitucionalidade da proposição é assegurada pelo disposto no art. 49, V, da Constituição Federal, que define a competência exclusiva do Congresso Nacional para *sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa*.

Não se constata vício de iniciativa no PDS nº 787, de 2009, que se mostra adequado à juridicidade e à boa técnica legislativa, com exceção da redação da ementa. Note-se que, a rigor, o texto do PDS não obriga as concessionárias de energia elétrica a instalar, sem ônus adicional, relógios de

dupla tarifação para produtores rurais. Não o faz e nem poderia fazê-lo, por não se tratar de proposição adequada para tal fim.

Visando a sanar essa deficiência, apresentamos, ao final, proposta de emenda que adéqua a redação da ementa ao efetivamente disposto no texto do PDS nº 787, de 2009,

III – VOTO

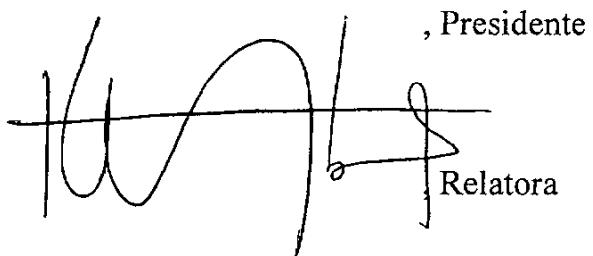
Em face do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Decreto Legislativo nº 787, de 2009, com a emenda apresentada abaixo.

EMENDA Nº1 CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa do Projeto de Decreto Legislativo nº 787, de 2009, a seguinte redação:

“Susta os efeitos do art. 4º da Resolução Normativa nº 207, de 9 de janeiro de 2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), para obrigar as concessionárias de energia elétrica a instalar, sem ônus adicional, relógios de dupla tarifação para produtores rurais.”

Sala da Comissão,



A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'W' on the left and a smaller 'S' on the right, is positioned above a horizontal line. To the right of the line, the word 'Presidente' is written above the signature, and 'Relatora' is written below it, indicating the roles of the signatories.

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA (CCJ), sobre o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 787, de 2009, que *obriga as concessionárias de energia elétrica a instalar, sem ônus adicional, relógios de dupla tarifação para produtores rurais.*

RELATORA: Senadora **KÁTIA ABREU**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o PDS nº 787, de 2009, de autoria do Senador Magno Malta, com o fim da suspensão da aplicação do art. 4º da Resolução Normativa nº 207, de 9 de janeiro de 2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

A proposição está estruturada sob a forma de dois artigos. O primeiro deles susta os efeitos do art. 4º da Resolução Normativa nº 207, de 2006, da Aneel. O art. 2º determina que o Decreto Legislativo entre em vigor na data de sua publicação.

A matéria foi lida em plenário no dia 24 de setembro de 2009 e remetida à CCJ.

II – ANÁLISE

O PDS nº 787, de 2009, visa à suspensão da aplicação do art. 4º da Resolução Normativa nº 207, de 9 de janeiro de 2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

Ao sustar a aplicação do dispositivo citado, por consequência, a proposição obriga as empresas concessionárias da distribuição de energia elétrica a instalar, sem ônus adicional, relógios de dupla tarifação para produtores rurais.

A Resolução Normativa de que trata o PDS nº 787, de 2009, estabelece os procedimentos para aplicação de descontos especiais na tarifa de fornecimento relativa ao consumo de energia elétrica nas atividades de irrigação e aquicultura.

As tarifas, em geral, são cobradas por concessionárias ou permissionárias de serviços públicos federais, estaduais ou municipais. Visando à justa remuneração do capital, ao melhoramento e à expansão dos serviços, as tarifas devem assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do respectivo contrato.

Cabe à Aneel estabelecer tarifas que assegurem ao consumidor o pagamento de um valor justo, mas é importante enfatizar que esse valor deve, também, garantir o equilíbrio econômico-financeiro da concessionária de distribuição. Tal garantia permite que a concessionária possa oferecer um serviço confiável, de qualidade e com a necessária continuidade.

Ainda assim, não nos parece razoável o disposto no art. 4º da Resolução Normativa nº 207, de 2006, da Aneel. Segundo o dispositivo, os custos referentes à instalação dos equipamentos necessários para a medição e controle da energia e, portanto, para aplicação de descontos especiais na tarifa referentes ao consumo nas atividades de irrigação e aquicultura, são de responsabilidade do consumidor interessado.

Nesse contexto, a justificação apresentada no PDS nº 787, de 2009, realça o caráter reparador da proposição. O autor considera que, ao exigir que irrigantes e aquicultores paguem pelo medidor, o art. 4º da Resolução Normativa nº 207, de 2006, da Aneel, prejudica os produtores rurais, sobretudo aqueles que não conseguem pagar pelos relógios de dupla tarifação. Estamos de acordo com tais ponderações.

A justificação enfatiza, ainda, que, embora o art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, permita que seja concedido o desconto às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, em nenhum momento, a Aneel é autorizada a transferir o ônus da instalação do equipamento de medição para o consumidor. Efetivamente, o dispositivo citado restringe-se a estabelecer o horário compreendido entre 21h30 e 6h00 do dia seguinte para a concessão dos descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras que desenvolvam atividade de irrigação.

De fato, o art. 4º da Resolução Normativa nº 207, de 2006, da Aneel, exorbita as competências do órgão regulador. Conforme apresentado na justificação do PDS nº 787, de 2009, o art. 25 da Lei nº 10.438, de 2002, concede o desconto às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, mas não autoriza a Aneel a transferir para o consumidor o ônus da instalação do respectivo equipamento de medição.

O PDS nº 787, de 2009, ao estabelecer a sustação dos efeitos desse dispositivo, por consequência, conforme já apontado, obriga as concessionárias a instalar, sem qualquer ônus adicional, os medidores de dupla tarifação para os irrigantes e aquicultores.

É certo que tal isenção será repassada para a tarifa que os consumidores da concessionária, em geral, pagarão. Isso se deve ao fato de que à Aneel cabe estabelecer tarifas que assegurem o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos firmados pela concessionária de distribuição, como dito anteriormente.

Entretanto, a proposição não provocará alterações expressivas nas tarifas cobradas por uma determinada concessionária – que, inclusive, pode não possuir qualquer projeto de irrigação ou de aquicultura em sua rede. Ainda que não seja nulo, esse repasse deverá situar-se em uma faixa de impacto muito pouco significativo sobre as tarifas.

Portanto, no mérito, a proposição mostra-se adequada no sentido de fazer prevalecer o espírito da Lei nº 10.438, de 2002. Não há sustentação razoável para uma medida que prejudicam os produtores rurais, especialmente aqueles que sofrem as consequências da falta de condições financeiras.

A constitucionalidade da proposição é assegurada pelo disposto no art. 49, V, da Constituição Federal, que define a competência exclusiva do Congresso Nacional para *sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.*

Não se constata vício de iniciativa no PDS nº 787, de 2009, que se mostra adequado à juridicidade e à boa técnica legislativa, com exceção da redação da ementa. Note-se que, a rigor, o texto do PDS não obriga as concessionárias de energia elétrica a instalar, sem ônus adicional, relógios de dupla tarifação para produtores rurais. Não o faz e nem poderia fazê-lo, por não se tratar de proposição adequada para tal fim.

Visando a sanar essa deficiência, recomenda-se que seja dada a ementa do PDS nº 787, de 2009, a seguinte redação: “Susta os efeitos do art. 4º da Resolução Normativa nº 207, de 9 de janeiro de 2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), para obrigar as concessionárias de energia elétrica a instalar, sem ônus adicional, relógios de dupla tarifação para produtores rurais.”

Cabe observar também que foi publicada pela Aneel a Resolução Normativa nº 414, de 09 de setembro de 2010, que entrou em vigor na data de sua publicação e que revogará a Resolução Normativa nº 207/2006 em setembro de 2011. A Resolução Normativa 414/2010 mantém em seu texto, especificamente no § 1º do artigo 73, dispositivo semelhante ao que se procura sustar por meio do PDS nº 787, de 2009. Dessa forma, para atingir o objetivo que se pretende com a aprovação do PDS nº 787, necessário se faz sustar também o § 1º do artigo 73 da Resolução Normativa nº 414/2010 da Aneel.

De acordo com dados do Censo Agropecuário 2006, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, a área irrigada no Brasil compreendeu 4,45 milhões de hectares ou 7,4% da área total em lavouras temporárias e permanentes.

Um dos benefícios do uso de alguma técnica de irrigação é proporcionar ao agricultor produzir mais sem a necessidade incorporar novas áreas para aumentar produção.

Um dos gargalos para a difusão do uso de alguma técnica de irrigação é a restrita oferta de energia elétrica no campo e seu alto custo. No Brasil, a carga tributária do setor elétrico atingiu 46,5 % em 2008, em outras palavras, mais de 45% do que se paga de conta de luz é constituídos por encargos tributários.

O Censo Agropecuário 2006 contabilizou 5.175.489 estabelecimentos agropecuários, dos quais 68,1% ou 3.526.330 unidades atestaram possuir energia elétrica obtida de pelo menos uma modalidade. A energia elétrica comprada de distribuidora está presente em 3.258.676 estabelecimentos agropecuários brasileiros (cerca de 92,4% do total com energia). Dessa forma, a disponibilização de um relógio medidor para o agricultor representará um incentivo ao incremento da produtividade.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 787, de 2009, na forma do substitutivo.

SUBSTITUTIVO CCJ

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2011

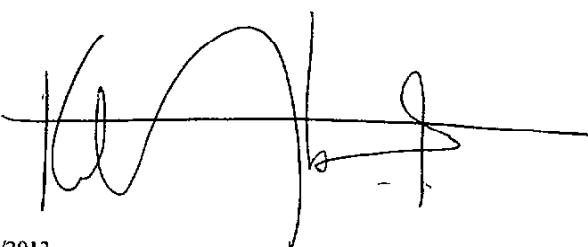
Susta os efeitos do art. 4º da Resolução Normativa nº 207, de 9 de janeiro de 2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), para obrigar as concessionárias de energia elétrica a instalar, sem ônus adicional, relógios de dupla tarifação para produtores rurais.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos do art. 4º da Resolução Normativa nº 207, de 9 de janeiro de 2006, e do § 1º do artigo 73 da Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, ambas da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

Publicado no DSF, de 31/10/2013.